

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003127/94-81  
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.748  
RECURSO Nº : 118.994  
RECORRENTE : CPM COMUNICAÇÕES PROCESSAMENTO E  
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO/ "ex"/ Extensores de Canais - Código TAB/SH  
8471.99.9900. Comprovado em Laudo Técnico, que as características  
da mercadoria importada não coincidem com a descrição do item 001  
da Portaria MF nº 541/93, não pode a mesma se beneficiar do "ex" nº  
001. Recurso parcialmente provido, para excluir a exigência do  
pagamento da multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso,  
apenas para excluir a multa do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91, na forma do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_



LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ  
DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO  
MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE  
KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro:  
JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

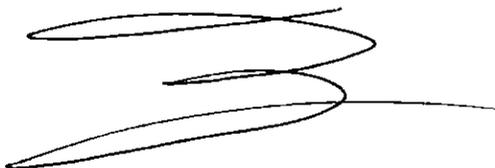
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.994  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.748  
RECORRENTE : CPM COMUNICAÇÕES PROCESSAMENTO E  
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a empresa CPM Comunicações, Processamento e Mecanismos de Automação Ltda, da Decisão nº 003847/96-42.116, da DRJ São Paulo, que julgou procedente o Auto de Infração (fls. 1), lavrado por ter sido verificada a divergência em mercadoria importada pela autuada, e declarada na DI, e a efetivamente despachada, o que a impediria de se beneficiar do “ex” do código 8471.99.9900, criado pela Portaria MF nº 541/93.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.994  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.748

VOTO

Comprovado em Laudo Técnico (fls. 36), que a mercadoria em litígio não se identifica com a descrita na Portaria que criou o “ex”, embora enquadrada no código TAB/SH indicado, não faz jus aos benefícios da redução pretendida, a empresa importadora.

Não cabe, todavia, a exigência do pagamento da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator